



SENADOR FEDERAL

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO nº 54, de 2016 (PLS 131, DE 2015)

Parabenizando o senador Ricardo Ferraço pela trabalho realizado, assim como os autores das iniciativas que deram origem à proposição que ora votamos nesta Casa, proponho que se faça alteração no texto do substitutivo apresentado pelo senador Ferraço. São estas as alterações:

I – retirar do texto do substitutivo o adjetivo “exclusivo”, com o propósito de evitar a desnecessária qualificação do operador de blocos de exploração e produção de petróleo, gás e demais hidrocarbonetos fluidos;

II – prever, no art. 4º, em consonância com as atribuições legais do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), que esse órgão ofereça à Petrobras os blocos a serem por ela explorados, sendo os blocos, posteriormente, por deliberação do Presidente da República, atribuídos à empresa;

III – suprimir a mudança na redação do parágrafo único do art. 31, mantendo-lhe a redação original intacta, haja vista ser inequívoco que a Petrobras já dispõe da faculdade de ceder participação constituída, exceto quando o fizer na forma do art. 4º, ao exercer o direito de preferência ali previsto, ou na do inciso I do art. 8º, ao celebrar contrato, diretamente, com a União, mediante dispensa de licitação.

As alterações ora propostas encontram-se consolidadas no substitutivo anexo a este adendo.

Quanto às emendas de Plenário, de nº 2, do senador Cristovam Buarque, e de nº 3, do Senador Antônio Carlos Valadares, manifestamo-nos por sua rejeição, considerando:

I – no caso da emenda nº 2, o fato de que a participação mínima constitui tema abrangido pelas disposições do art. 4º;

II – no caso da emenda nº 3, o entendimento de que se deve dar ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao CNPE e, fundamentalmente, ao Presidente da República o poder de decidir em face do interesse nacional, jamais transferindo à Petrobras esse poder, o que se configuraria caso todos os blocos fossem, antes de licitados, necessariamente oferecidos à Petrobras.

Esse é o parecer que oferecemos em face das emendas de Plenário.

Plenário do Senado Federal, 24 de fevereiro de 2016

Senador Romero Jucá, Relator de Plenário

*Recado
em 24/02/16
1666
46390*



SF/16331.83415-41

Página: 1/4 24/02/2016 20:57:22

dd5d0aaf06ad919c078588856d5ae6ce0d8857b82





SENADOR FEDERAL

SUBSTITUTIVO – PLENÁRIO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 2015

*Aprovado.
Em 24/02/16.*

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para facultar à Petrobras o direito de preferência para atuar como operador e possuir participação mínima de 30% (trinta por cento) nos consórcios formados para exploração de blocos licitados no regime de partilha de produção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 9º, 10, 14, 15, 20 e 30 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras, quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, I, desta Lei, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

..... (NR)

Art. 4º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), considerando o interesse nacional, oferecerá à Petrobras a preferência para ser o operador dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção.

§ 1º A Petrobras deverá manifestar-se sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da comunicação pelo CNPE, apresentando suas justificativas.



SF/16331.83415-41





SENADOR FEDERAL

§ 2º Após a manifestação da Petrobras, o CNPE proporá à Presidência da República quais blocos deverão ser operados pela empresa, indicando sua participação mínima no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 9º

VIII – a indicação da Petrobras como o operador, nos termos do art. 4º;

IX – a participação mínima da Petrobras caso a empresa seja indicada como operador, nos termos do art. 4º. (NR)

Art. 10.

III –

c) a indicação da Petrobras como o operador e sua participação mínima, nos termos do art. 4º;

..... (NR)

Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º, inclusive para ampliar sua participação mínima definida nos termos do art. 4º. (NR)

Art. 15.

IV – a formação do consórcio previsto no art. 20 e, nos termos do art. 4º, caso a Petrobras seja indicada como operador, a respectiva participação mínima da empresa;

..... (NR)

Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei e com a Petrobras, nos termos do art. 4º, caso ela seja indicada como operador, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



SF/16331.83415-41

Página: 3/4 24/02/2016 20:57:22

ddd5d0aaf06ad919c07858856d5ae6ce0d8857b82





SENADOR FEDERAL

.....
§ 3º Caso a Petrobras seja indicada como operador, nos termos do art. 4º, o contrato de constituição de consórcio deverá designá-la como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei. (NR)
.....

Art. 30. O operador do contrato de partilha de produção deverá:

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Senado Federal, 24 de fevereiro de 2016

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senador Romero Jucá, Relator de Plenário



SF/16331.83415-41

Página: 4/4 24/02/2016 20:57:22

dd5d0aaf06ad919c07858856d5ae6ce0d8857b82

